

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/8.611.653/2004

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL GUSTAVO BARROSO

#### PARECER CEE N° 084 /2005

Orienta a Direção do **Colégio Estadual Gustavo Barroso**, Município de Belford Roxo, sobre a regularização da vida escolar da aluna Caroline Cândido Costa.

## **HISTÓRICO**

Trata o processo em causa de solicitação feita pela Professora Maria de Fátima Lopes Duarte, matrícula 248778-3, Diretora do Colégio Estadual Gustavo Barroso, Município de Belford Roxo, no sentido de que este Colegiado oriente a regularização, pela Escola, da vida escolar de Caroline Cândido Costa.

A aluna matriculou-se na citada escola em 13/09/2004, na 8ª série do Ensino Fundamental (curso diurno), mediante declaração da Escola Estadual Liceu Muniz Freire — Espírito Santo — onde cursava, no presente ano letivo, a referida série.

Ao receber, em 03/11/2004, o histórico escolar da aluna, constatou-se que a mesma estava em quatro dependências: duas na 5ª série, em Língua Portuguesa e Inglês; uma em Matemática na 6ª série e uma em Matemática na 7ª série. Em contato com a escola de origem da aluna, o diretor informou que, no Estado do Espírito Santo, o regime de dependência admite o número de quatro, diferentemente do Estado do Rio de Janeiro, cujo regime só admite duas disciplinas.

Em 05/11/2004, a aluna entregou outro Histórico Escolar onde não mais constava a dependência de Matemática na 7ª série, restando, portanto, três dependências. Nesse documento aparecem os registros das notas relativas aos 1º e 2º bimestres, sem que o critério de avaliação fosse citado.

A situação escolar da aluna acha-se amparada no artigo 9º da Deliberação CEE nº 253/00, que determina:

"Art  $9^{\circ}$  - No Ensino Médio, a matrícula pode ser feita independentemente da idade do aluno, desde que apresente histórico escolar que comprove a conclusão do Ensino Fundamental, ou o prosseguimento de estudos com dependência do Ensino Fundamental."

Logo, a aluna pode estar no Ensino Médio com dependência do Ensino Fundamental.

Quanto às adaptações, a Portaria nº 48, de 02/12/2004, da Subsecretaria Adjunta de Planejamento Pedagógico, em seu artigo 10, diz que "o aluno poderá acumular apenas duas dependências", em disciplinas diferentes na mesma série, em disciplinas diferentes em séries distintas e na mesma disciplina, em séries diferentes. Em seu parágrafo único, reza que "o aluno só poderá cursar nova(s) dependência (s) quando for aprovado na (s) anterior (es)".

Porém, não se pode deixar de considerar dois relevantes aspectos:

- a) o acúmulo do número de dependências não se deu no Colégio Estadual do Rio de Janeiro, e sim, em Colégio do Espírito Santo;
- b) o histórico escolar da aluna deveria ter sido exigido no prazo estabelecido por este Conselho. A matricula foi feita em 13 de setembro, e o documento legal da aluna foi recebido em 05 de novembro, ou seja, quarenta e dois dias após a matrícula.

Processo nº: E-03/8.611.653/2004

#### **VOTO DO RELATOR**

Diante do que é exposto, somos favoráveis a que o **Colégio Estadual Gustavo Barroso**, Município de Belford Roxo, regularize a vida escolar da aluna Caroline Cândido Costa de modo a que a mesma possa dar continuidade aos seus estudos na primeira série do Ensino Médio. Para tanto, há necessidade de que se classifique, através de avaliação, a aluna em pelo menos uma das três disciplinas apontadas, levando as duas outras como dependência para o Ensino médio. No caso em que a aluna não venha a demonstrar conhecimento suficiente em nenhuma das três disciplinas em que será reclassificada, hipótese fora de cogitação , deverá repetir a 8ª série e, em caráter excepcional, cursar ou cumprir as três dependências. Vale ressaltar que em tendo a aluna sido aprovada na dependência de Matemática, na 7ª série, podemos depreender que já foi regularizada a sua vida escolar, em relação à mesma disciplina, na 6ª série.

Fica evidente que a aluna não pode ser punida em razão das discrepâncias existentes nos diversos sistemas de avaliações dos estados e, também, pela demora na análise da referida documentação.

# CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2005.

Irene Albuquerque Maia — Presidente José Carlos da Silva Portugal — Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Arlindenor Pedro de Souza Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 19 de abril de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

LP

Homologado em ato de 22/07/2005 Publicado em 1º/08/2005 Pág. 18